



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 788/2016

São Luís, 18 de outubro de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	24

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 866 DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

Substituição de Conselheiro.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria/TCE/MA N.º 573/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos dos arts. 13 e 113, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro - Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular, o Senhor José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, referente ao exercício de 2014, por 30 dias, a considerar no período de 13/10/16 a 11/11/16.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA N.º 849 DE 07 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Osvaldo Santos Jacinto Oliveira (coordenador), matrícula 7716, Auditor Estadual de Controle Externo e Sérgio Murilo Ferreira Maia, matrícula 9613, Técnico Estadual de Controle Externo, para executar fiscalização nos convênios celebrados entre a Secretaria Estadual de Educação e diversas associações, referentes aos exercícios financeiros de 2013 a 2014, no período de 16 a 29 de outubro de 2016, por meio do Programa de Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes ou outros instrumentos Congêneres - PROFICON, conforme autorizações contidas nos Processos nºs 11313/2016, 11312/2016, 11311/2016 e 11309/2016.

Dê-se ciência, e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 07 DE OUTUBRO DE 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 869 DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

Suspensão e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares, exercício de 2016, do servidor Bruno Ferreira Barros de Almeida, matrícula 8805, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Secretário de Controle Externo, anteriormente concedidas pela portaria nº 745/16, a partir de 03/10/16, devendo retornar ao gozo dos 30 dias no período de 09/01/17 a 07/02/17, conforme memorando nº 25/2016 - SECEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 600/2016; DATA DA EMISSÃO: 11/10/2016; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº12866/2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa La Verita, Restaurante, Pizzaria e Massas Ltda; CNPJ: 11.601.504/0001-83; OBJETO: Prestação de serviços de fornecimento de Coffee Break. AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 0023/2015-COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Presencial nº 003/2015- COLIC/TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 12.094,75 (Doze mil noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2016; Unidade Gestora: 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; UOPT:210101122031640490001; ND:339039; FR:0101000000. São Luís, 17 de outubro de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 3272/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta-Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Arame

Embargante: João Menezes de Souza, CPF nº 162.682.454-15, residente na Rua Nova, s/nº, Centro, Arame/MA.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1128/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 18/09/2015.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

Embargos de Declaração contra o Acórdão PL-TCE nº 1128/2014. Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta. Prefeitura Municipal de Arame, exercício financeiro de 2011. Alegação de omissão. Inocorrência. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 73/2016

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores daAdministração Direta de Arame, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor João Menezes de Souza, que opôs embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 1128/2014, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso

II, e 288, § 1º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – no mérito, pelo desprovemento dos embargos de declaração opostos por João Menezes de Souza, por não estarem evidentes nenhuma das hipóteses constantes no caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 1128/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2371/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bacabal

Responsável: Bernardo Pereira da Silva, CPF nº 076.179.503-06, Rua Rui Barbosa, 681, Centro, CEP 65.700-000, Bacabal/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724; Stefânia Oliveira Chaves, OAB/MA nº 10.614; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263; Ulisses Emanuel Magalhães Pinto, OAB/MA nº 11.321 e Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município Bacabal. Exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Bernardo Pereira da Silva. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Bacabal.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 319/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município Bacabal, de responsabilidade do Senhor Bernardo Pereira da Silva, ordenador de despesa, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 963/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a – julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Bernardo Pereira da Silva, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário, descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 19/2013/NEAUD II, a seguir:

a.1) ausência de documentos, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (art. 24, § 1º e art. 25, II), assim como o Módulo B da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011, a seguir: a) relação dos responsáveis pela administração da entidade, contendo informações completas dos cargos ou funções e matrículas dos ordenadores secundários, dos tesoureiros ou pagadores e do responsável pelo controle interno da entidade; b) documentação probante da execução orçamentária da receita; c) demonstração das alterações orçamentárias; d)

prestações de contas dos adiantamentos concedidos no período; e) extratos bancários analíticos de todas as contas bancárias existentes na entidade, acompanhados da respectiva conciliação bancária, mês a mês; f) Informação quanto ao(s) ordenador (es) de despesa; g) demonstrativo analítico da receita própria do Município, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário, e demonstrativo analítico dos valores recebidos, em bens ou dinheiro, de outras entidades públicas ou privadas ou de pessoas físicas, especificando os montantes por origem, por espécie, em valores individuais e totais, instruídos com a documentação que instrumentalizou o recebimento (convênio, ajuste, contrato, termo de parceria etc), mês a mês; h) Demonstrativo analítico, mês a mês, das receitas extraorçamentárias por títulos e de outros créditos de natureza financeira; i) Demonstrativo dos adiantamentos concedidos, mês a mês, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas, indicando: 1) nome, matrícula, cargo e lotação do beneficiário; 2) valor concedido; 3) especificação da finalidade do adiantamento; 4) número do processo e data da concessão; 5) data limite para aplicação; 6) número do processo e data de comprovação; 7) data da aprovação pelo ordenador de despesa; 8) endereço residencial dos beneficiários dos adiantamentos; j) Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos no período, mês a mês, quando for o caso, pago ou não, acompanhado dos respectivos processos de prestação de contas, indicando: 1) lei específica autorizadora para os atos concessivos (art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000); 2) entidade beneficiada; 3) valor da concessão; 4) especificação da finalidade; 5) número do processo e data da concessão; 6) número do processo e data da prestação de contas; 7) data da aprovação pelo ordenador da despesa; 8) endereço da entidade beneficiária e de seus respectivos dirigentes; k) Demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis, mês a mês, acompanhado do(a): 1) cópia da lei que autorizou alienação, quando for o caso; 2) portaria designativa da comissão avaliadora com o respectivo laudo; 3) homologação, se for o caso; 4) processo licitatório correspondente (exigível, dispensável, ou inexigível); 5) comprovação da aplicação dos recursos derivados das alienações dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Município (arts. 44 a 46 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000); l) Extratos bancários completos de todas as contas existentes, mês a mês, ainda que não tenha havido movimentação no período, acompanhados da respectiva conciliação bancária, de todo o exercício; m) ausência de informação relativa aos ordenadores secundários, tesoureiros e/ou pagadores, responsáveis pelo controle interno; n) pareceres do controle interno. (seção II, item 2, e seção III, itens 1, 3.2 e 5.2, do RI);

a.2) restos a pagar a descoberto, sem a existência de disponibilidade financeira que suporte, descumprindo a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (seção III, item 4.4, do RI);

a.3) ausência da relação dos servidores que ocupam cargos de confiança e/ou comissionados nos termos do que autoriza a Lei Orgânica do TCE/MA (art. 45, III), descumprindo a Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 5.1, do RI);

a.4) irregularidades nos procedimentos licitatórios e contratos: Convites nºs 01/2011; 02/2011; 03/2011; 04/2011; 05/2011; 06/2011; 07/2011; 08/2011; 10/2011 e Tomada de Preço nº 01/2011 (seção III, item 5.4.2, do RI);

a.5) realização de despesas sem a abertura do procedimento licitatório, para aquisição de serviços e bens, descumprindo os arts. 2º e 24, incisos I e II da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 5.4.5, do RI);

a.6) pagamento de multas por atraso com despesas relativas ao recolhimento dos encargos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), no valor de R\$ 40.567,59 (quarenta mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), descumprindo o art. 11 da Lei nº 8429/1992 (seção III, item 5.5.3.1, subitem 2, do RI);

a.7) comprovação de despesas com o Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) não validado pela Receita Estadual, no valor total de R\$ 22.762,00 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais), contrariando a Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o Decreto nº 22.513/2006 (seção III, item 5.5.3.1, do RI);

b – condenar o responsável, Senhor Bernardo Pereira da Silva, ao pagamento do débito no valor de R\$ 63.329,59 (sessenta e três mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”, subalíneas “a.6” e “a.7”;

c – aplicar ao responsável, Senhor Bernardo Pereira da Silva, a multa no valor de R\$ 6.332,95 (seis mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos

arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar ao responsável, Senhor Bernardo Pereira da Silva, a multa no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei Orgânica, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da aplicação de multa individual de R\$ 2.000,00 a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas: “a.1”, R\$ 28.000,00; “a.2”, R\$ 2.000,00, “a.3”, R\$ 2.000,00; “a.4”, R\$ 20.000,00; e “a.5”, R\$ 12.000,00), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e – determinar o aumento do valor da multa decorrente das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Orgânica);

f – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e dos demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

g – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no total de R\$ 70.332,95 (R\$ 6.332,95 + R\$ 64.000,00), tendo como devedor o Senhor Bernardo Pereira da Silva;

h – enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bacabal, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 63.329,59 (sessenta e três mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), tendo como devedor o Bernardo Pereira da Silva;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Merlquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5662/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Paraibano

Responsável: Getúlio Noleto de Carvalho, CPF nº 158.478.023-15, residente na Av. Cândido Noleto, nº 1575, Marajá, Paraibano/MA, 65.670-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Senhor Getúlio Noleto de Carvalho, presidente da Câmara Municipal de Paraibano no exercício financeiro de 2012. Ocorrência de revelia. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Município de Paraibano e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 496/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Getúlio Noleto de

Carvalho, presidente da Câmara Municipal de Paraibano, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 941/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Getúlio Noletto de Carvalho, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico e de infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, descritos no Relatório de Instrução (RI) nº 6423/2014-UTCEX, como segue:

a.1) intempestividade da tomada de contas, descumprindo os arts. 150 e 158, inciso IX, da Constituição Estadual e o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, com alteração dada pela Decisão Normativa TCE/MA nº 008/2008 (seção II, item 1, do RI);

a.2) Tomada de contas incompleta, restando ausente o Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) dos servidores da edilidade e seus Anexos referentes ao quantitativo de servidores e da tabela remuneratória em vigor, em afronta ao disposto no Anexo II, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, itens 2 e 6.4, do RI);

a.3) irregularidades na Tomada de Preço nº 001/2011 para contratação de serviço de assessoria contábil (seção III, item 4.2.1, do RI), a seguir:

Tomada de Preço 001/2011	
Licitante Vencedor	Paulo Roberto Nascimento Mendes - valor de R\$ 36.000,00.
Licitante Vencedor	Amilton Teles Mariano de Sousa - valor de R\$ 30.000,00
Propostas vencedoras	Valores: R\$ 36.000,00 e R\$ 30.000,00
Data do certame	21/01/2011

Ocorrências:

A - O processo da tomada de preço não foi autuado, protocolado, conforme o art. 38, caput da Lei nº 8.666/1993;

B - Os membros da comissão de licitação são servidores do quadro efetivo da Câmara Municipal de Paraibano, porém, não constam nos autos da prestação de contas suas qualificações, art. 51, caput da Lei nº 8.666/1993;

C - Não consta nos autos o termo de publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993);

D - A ata de reunião da comissão permanente de licitação na modalidade tomada de preço, não está assinada pelos proponentes;

E - Ausência de assinaturas dos proponentes da licitação (art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993);

a.4) realização de despesas sem os procedimentos licitatórios, descumprindo o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, a seguir (seção III, item 4.2.2, do RI):

Mês	Credor	Valor (R\$)
Fev a Dez	Maria de Jesus P. de Sousa	10.000,00
Jan a Dez	INDESPA	30.000,00
TOTAL		40.000,00

a.5) realização de despesas indevidas a título de pagamento de juros junto quando do recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS), conforme a seguir relacionado (Seção III, item 4.2.3, do RI):

Mês	Credor	Valor (R\$)
Fevereiro	INSS	120,00
Mai		24,35
Outubro		366,21
Outubro		181,05
Outubro		12,04
Novembro		719,38
TOTAL		1.423,03

a.6) não comprovação do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), inobstante a declaração

do responsável pelas Contas de uma retenção no montante de R\$ 939,50, ocorrida no mês de janeiro (seção III, item 4.4.1, do RI);

a.7) classificação indevida da despesa referente à prestação de serviços contábeis. Registre-se que a contabilização inicial deu-se na natureza de despesa 3.3.90.36, enquanto deveria ser registrada com o código 3.1.90.11, (seção III, item 4.4.2, do RI);

a.8) ausência da retenção das contribuições previdenciárias referentes às despesas com a contratação de serviços jurídicos (R\$ 12.500,00) e serviços contábeis (R\$ 36.000,00), previsto no art. 103 da Lei nº 4.320/1964, descumprindo o art. 195, inciso I, da Constituição Federal (Seção III, item 6.5, do RI);

a.9) aplicação com folha de pagamento um percentual de 73,05% do repasse recebido pelo Poder Legislativo, superior ao constitucionalmente permitido, de 70% do repasse (art. 29-A, § 1º da Constituição Federal) (Seção III, item 6.6.4, do RI);

a.10) o recolhimento de contribuição previdenciária correspondendo a um percentual de 19,27% do total da folha de pagamento (R\$ 468.885,58), sendo que o valor a ser recolhido corresponde a um percentual de 20%, resultando em um recolhimento a menor no valor de R\$ 3.386,06 (Seção III, item 6.7.2, do RI);

a.11) não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, descumprindo o art. 15, § 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003, razão pela qual a multa capitulada no art. 5º, I, e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 54, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, item 9.1, do RI);

b) condenar o responsável, Senhor Getúlio Noleto de Carvalho, ao pagamento do débito no valor de R\$ 2.362,53 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das irregularidades descritas nas subalíneas “a.5” e “a.6”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Getúlio Noleto de Carvalho, a multa no valor de R\$ 236,25 (duzentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento), do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Getúlio Noleto de Carvalho, multas no valor total de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão de multa individual de R\$ 2.000,00 aplicada a cada uma das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas: (1) R\$ 2.000,00 pela ocorrência descrita na subalínea “a.1”;

(2) R\$ 2.000,00 pelas ocorrências descritas na subalínea “a.2”;

(3) R\$ 4.000,00 pelas ocorrências descritas na subalínea “a.4”, (4) R\$ 4.000,00 pelas ocorrências descritas na subalínea “a.7”;

(5) R\$ 2.000,00 pelas ocorrências descritas na subalínea “a.9”, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor Getúlio Noleto de Carvalho, a multa no valor total de R\$ 11.640,00 (onze mil, seiscentos e quarenta reais), equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais (R\$ 38.880,00), em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e o art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 54, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser paga, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na subalínea “a.11”;

f) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d” e “e” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 25.876,25 (R\$ 236,25 + R\$ 14.000,00 + R\$ 11.640,00), tendo como devedor o Senhor Getúlio Noleto de Carvalho;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Paraibano, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 2.362,53 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Getúlio Noleto de Carvalho;

j – enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários à apuração por esse órgão da ocorrência registrada nas subalíneas “a.10” e “a.8”.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4655/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Paraibano

Responsável: Sebastião Pereira de Sousa, CPF nº 106.397.803-34, residente na Rua São José, nº 106, Centro, Paraibano/MA, nº 65.670-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de Governo do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, Prefeito do Município de Paraibano, exercício financeiro de 2012. Ocorrência do fenômeno da revelia. Permanência das irregularidades. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 47/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do Relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 863/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, Prefeito do Município de Paraibano, no exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 8º, inciso I, 8º, inciso III e 10, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Estadual nº 8.258/2005), tendo em vista que as irregularidades ainda remanescentes e apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3661/2013 ostentam o condão de macular as contas, consoante se verifica:

a.1 - ausência de comprovação da tramitação das Leis que regulamentam o processo orçamentário: Lei do Plano Plurianual (PPA), Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) em desobediência ao disposto no art. 35, § 2º, I a III, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, no art. 14 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Maranhão, e na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 1.1, do RI);

a.2 - ausência do Anexo de Metas e Riscos Fiscais, estando em desacordo com o art. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (seção IV, item 1.2.2, do RI);

a.3 - divergência entre o valor dos créditos suplementares abertos no exercício (R\$ 15.229.842,85) e o valor registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 24.178.636,86), (seção IV, itens 1.2.4 e 10, do RI);

a.4 - relatório do desempenho da arrecadação das receitas em relação à previsão encontra-se em desacordo com os normativos de regência (art. 58, da LRF e IN TCE/MA nº 009/2005, Módulo I, item V, letra “d”), (seção IV, item 2.2, do RI);

- a.5 - cumprimento parcial das metas de arrecadação dos tributos de competência própria, com destaque negativo para a arrecadação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos (ITBI) (2,36% da previsão inicial), das taxas municipais (4,00% da previsão inicial) e da Contribuição para iluminação pública (33,67% da previsão inicial), contrariando o disposto no art. 11 da LRF (seção IV, item 2.2, letra “a”, do RI);
- a.6 - divergência contábil entre o saldo financeiro inicial do exercício de 2012 (R\$ 1.564.116,65) e o saldo final do exercício de 2011 (R\$ 1.306.599,53), demonstrado no Balanço Financeiro (seção IV, item 3.4, do RI);
- a.7 - informação inconsistente que diz respeito ao pagamento de precatórios judiciais vez que o responsável fez constar declaração de ausência de pagamento, conquanto realizou o pagamento de sentenças judiciais no valor de R\$ 79.988,02, contrariando o disposto no art. 10 da LRF (seção IV, item 3.6, do RI);
- a.8 - ausência de envio ao TCE da relação dos servidores terceirizados e a tabela remuneratória, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e o disposto no Anexo I, módulo I, item VI, letra “e” da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, itens 3.7 e 6.4, do RI);
- a.9 - inventário dos bens de consumo em desacordo com o disposto na IN TCE/MA nº 009/2005, anexo I, módulo I, item III, letra “i”) (seção IV, item 4.1, do RI);
- a.10 - Inconsistência contábil relativa ao saldo patrimonial do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 3.152.433,67 (seção IV, item 4.2, do RI);
- a.11 - ausência de incorporação no Balanço Patrimonial dos bens móveis e imóveis no valor de R\$ 2.037.570,32 (seção IV, item 4.2, do RI);
- a.12 - ausência de envio ao TCE dos seguintes certames licitatórios, contrariando o disposto no Anexo I, Módulo II, item VIII, letra “a”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 4.3, letra “a”):

Nome da Escola	Serviço Realizado	Licitação	Valor (R\$)
U E Euzébia Dias Carneiro	Reforma e Ampliação	CC 08/2011	44.881,31
U E Darcy Furtado	Reforma e Ampliação	CC 08/2011	53.431,91
Complexo Educacional Antonio de Brito Lira	Reforma e Ampliação	CC 08/2011	43.209,19
U E Zélia Cruz	Reforma	CC 03/2011	52.275,41
U E Ana Tereza	Reforma e Ampliação	CC 03/2011	35.168,11
Jardim de Infância Os Amiguinhos	Reforma e Ampliação	CC 03/2011	35.303,48
U E Manoel Francisco Corrêa	Reforma	CC 03/2011	22.628,13
U E Januário Duas Carvalho	Reforma	TP 30/2011	93.638,55
UE São José	Reforma	TP 30/2011	38.930,06
UE Bernadino Brito	Reforma	TP 30/2011	69.458,07
U E Izabel Campos	Reforma	TP 30/2011	30.243,72
U E Orozimbo Bandeira de Melo	Reforma	TP 30/2011	76.496,25
U E Belchior Araújo Lima	Reforma	TP 30/2011	73.556,01
U E São Francisco	Reforma	TP 30/2011	32.639,76
U E Henrique Dias	Reforma	TP 30/2011	210.457,90
U E Padre Dante	Reforma e Ampliação	TP 30/2011	115.726,02
Construção de CRECHE	-	TP 20/2011	222.413,76
Serviços de reforma das Unidades Escolar	-	TP 25/2011	120.000,00
Total			1.370.457,64

b) Quadro de hospitais e postos de saúde construídos/reformados.

Nome da Unidade de Saúde	Serviço Realizado	Licitação	Valor (R\$)
Posto de Saúde da Vila Pito	Reforma e Ampliação	TP 11/2012	33.315,36
Unidade de Saúde	Construção	TP 20/2011	35.276,45
Mini Posto de Saúde	Reforma e Ampliação	TP 25/2012	15.150,00
Mini Posto de Saúde	Reforma e Ampliação	TP 25/2012	19.820,00
Mini Posto de Saúde	Reforma e Ampliação	TP 25/2012	23.850,00

Mini Posto de Saúde	Reforma e Ampliação	TP 25/2012	27.000,00
Total			154.411,81

a.13 - ausência de envio ao TCE dos seguintes certames licitatórios, contrariando o disposto no Anexo I, Módulo II, item VIII, letra “a”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 4.3, letra “b”):

a.14 - ausência da lei municipal que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do município de Paraibano, em desacordo com o disposto no anexo I, módulo I, item VI, letra “c”, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 6.1, do RI);

a.15 - ausência da lei municipal que instituiu o regime jurídico dos servidores civil do município de paraibano, contrariando o disposto no anexo I, módulo I, item VI, letra “d” da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 6.1, do RI);

a.16 - aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, contrariando o disposto no art. 21, parágrafo único, da LRF (seção IV, item 6.5, letra “c”, do RI);

a.17 - Divergência contábil de R\$ 597.983,86 entre o demonstrado no Relatório de Gestão Fiscal (R\$ 11.937.585,65) do segundo semestre e o anexo 2 do Balanço Geral (R\$ 11.339.601,79) (seção IV, item 6.5, letra “c”, do RI);

a.18 - ausência de envio ao TCE da relação de servidores municipais contendo o cargo ocupado, a lotação, a data de admissão e o salário-base, em desacordo com o disposto no anexo I, do módulo I, item VI, letra “h” da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 6.6, do RI);

a.19 - ausência de envio ao TCE da legislação municipal que criou o Conselho de Acompanhamento e Controle Social, o Conselho de Alimentação Escolar e a portaria de designação dos membros destes conselhos, em desacordo com o art. 24, da Lei nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.1, do RI);

a.20 - ausência dos pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, devidamente assinado pelos membros (seção IV, item 7.2, do RI);

a.21 - ausência da declaração de inexistência de denúncias relacionadas aos serviços de saúde do município, em desacordo com o disposto no anexo I, módulo I, do item IX, da Instrução Normativa TCE nº 009/2005 (seção IV, item 8.2, do RI);

a.22 - ausência dos seguintes documentos: Parecer sobre as fiscalizações e acompanhamento das ações e serviços de saúde; Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI) referente ao exercício 2012, em desacordo com o que dispõe o anexo I, módulo I, item IX da IN 009/2005 TCE/MA (seção IV, item 8.2, do RI);

a.23 - ausência de envio ao TCE/MA da legislação municipal que instituiu o Fundo Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal de Assistência Social em desatenção ao disposto no art. 17, § 4º da Lei Federal nº 4.872/1993 (seção IV, item 9.1, do RI);

a.24 - ausência de aprovação do Plano de Ação da Secretaria de Assistência Social, em desatenção com o disposto no art. 5º, e art. 7º, § 4º da Lei Federal nº 8.742/1993 (seção IV, item 9.1, do RI);

a.25 - ausência de envio ao TCE da estrutura e composição da Assistência Social do município, em desacordo com o disposto no art. 30, I a III, da Lei Orgânica da Assistência Social (seção IV, item 9.3, do RI);

a.26 - divergências de informações transcritas a seguir, oriundas dos dados da gestão fiscal (processo TCE/MA nº 383/2015, Relatório nº 370/2013-NAGEF/UTEFI) em confronto com o Balanço Geral do exercício (seção IV, item 10.2, do RI):

1) Comparativo dos Percentuais aplicados com Pessoal:

Origem dos Dados	Receita Corrente Líquida	Despesa de Pessoal	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	24.393.019,83	11.937.585,65	48,93%
Apurado no TCE	23.845.407,43	13.674.803,52	52,96%

b) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Educação:

Origem dos Dados	Receita de Imposto e Transferência	Total aplicado MDE	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	8.838.282,16	2.194.695,90	24,83%
Apurado no TCE	10.306.575,12	3.129.874,87	25,49%

Fonte: RIT Nº 370/13, Processo nº 383/12 – FINGER, Anexo 2, Anexo 10 (Arquivo 1.03.01, fls. 1/77).

c) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com a valorização do Magistério:

Origem dos Dados	Recursos do FUNDEB	Total aplicado FUNDEB (60%)	Percentual
------------------	--------------------	-----------------------------	------------

Apurado Gestão Fiscal	7.538.950,07	4.633.426,05	61,46%
Apurado no TCE	9.464.653,01	6.157.928,89	64,94%

d) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Saúde:

Origem dos Dados	Receita de Imposto e Transferência	Total aplicado na Saúde	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	8.838.282,16	217.770,53	2,46%
Apurado no TCE	10.306.575,12	2.998.217,27	24,42%

Fonte: RIT Nº 370/13, Processo nº 383/12 – FINGER, Anexo 2, Anexo 10 (Arquivo 1.03.01, fls. 1/77).

a.27 - o sistema de controle interno do município não se encontra devidamente instaurado e estruturado, inobstante o envio ao TCE do RI do controle interno (seção IV, item 11.1, do RI);

a.28- demonstração precária da exposição sobre o exercício financeiro e a execução orçamentária em desacordo com o disposto no anexo I, módulo I, item I, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 12.1, do RI);

a.29 - ausência da comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e do RI de Gestão Fiscal do exercício, em desatenção ao disposto no art 3, § 3º, incisos I a IV da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, itens 13.1, letras “a” e “b”, do RI);

a.30 - ausência de envio ao TCE dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e do 2º semestre juntamente com a prestação de contas do exercício em desatenção ao disposto no anexo I, módulo I, item XI, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 13.1, letra “b”, do RI);

a.31 - ausência da comprovação da realização de audiência públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, em desatenção ao disposto no art. 9º, §, da LRF (seção IV, item 13.2, do RI).

b) enviar à Procuradoria–Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3973/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Paço do Lumiar

Responsáveis: Maria Amélia Carvalho Everton (período de 01º/01 a 31/12/2011), CPF nº 076.331.903-10, residente no Condomínio Reserva Lagoa, Bloco Jacarandá, Apto. 401, Lagoa da Jansen, Jardim Renascença, São Luís/MA e Rosângela de Fátima Galvão Souza (período de 01º/01 a 31/05/2011)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Educação de Paço do Lumiar, de responsabilidade da Senhora Maria Amélia Carvalho Everton (período de 01º/01 a 31/12/2011) e da Senhora Rosângela de Fátima Galvão Souza (período de 01º/01 a 31/05/2011). Exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Paço do Lumiar.

ACÓRDÃO PL–TCE/MA Nº 707/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo

Municipal de Educação de Paço do Lumiar, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Maria Amélia Carvalho Everton (período de 01º/01 a 31/12/2011) e Rosângela de Fátima Galvão Souza (período de 01º/01 a 31/05/2011), ordenadoras de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1000/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelas Senhoras Maria Amélia Carvalho Everton e Rosângela de Fátima Galvão Souza, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 86/2013-UTEFI/NEAUD-II, a seguir:

a.1 – a documentação apresentada não está organizada nos termos da Instrução Normativa (IN) nº 09/2005 TCE/MA, visto que a documentação descrita no Módulo II do Anexo 01 contraria o art. 25º, inciso II da referida IN. Deixaram de ser apresentados os seguintes documentos (seção II, item 2 do RI):

Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011	
ITEM	Módulo III-B
3.02.03	Documentação probante da execução orçamentária da receita;
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 009/2005	
Itens	Modulo II – Balancetes mensais de receitas e despesas
I	Informação quanto aos ordenadores de despesas
II	Balancetes orçamentários, financeiros, patrimoniais e demonstrativos das variações patrimoniais
III	Demonstrativo analítico das receitas do Município acompanhado de comprovantes de recolhimento ao erário das receitas próprias do Município, bem como de outras entidades públicas ou privadas e de pessoas físicas acompanhadas das documentações comprobatórias e da documentação que as instrumentalizou (convênio, ajuste, contrato, termo de parceria, etc.), mês a mês;
IV	Demonstrativos analíticos, mês a mês, das receitas extra-orçamentárias por títulos;
V	Demonstrativo dos adiantamentos concedidos;
VI	Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidas;
VII	Demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis;
XIX	Extratos bancários de todas as contas, mês a mês;

a.2 – divergência de R\$ 3.438.790,26 entre a receita prevista (R\$ 696.207,41) e a receita realizada (R\$ 4.134.997,67). O balanço orçamentário apresentou um déficit da ordem de R\$ 5.350.473,77. Realização de alterações orçamentárias através de créditos adicionais sem comprovação de autorização legislativa, em desatenção ao art. 42, da Lei nº 4.320/1964, e ao art. 45, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (seção III, item 1, do RI);

a.3 – o saldo existente na conta bancos é da ordem de R\$ 1.754.876,48, contudo foram apresentados extratos bancários comprovando R\$ 60.239,19, restando pendente de comprovação o montante de R\$ 1.694.646,29 (seção III, item 1.2, do RI);

a.4 - o valor de R\$ 5.102.657,63 inscrito em restos a pagar é superior ao saldo financeiro para o exercício seguinte (R\$ 1.754.876,48) em afronta ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (seção III, item 1.2.1, do RI);

a.5 irregularidades nos adiantamentos concedidos no exercício considerado, descumprindo o inciso V do Módulo II do Anexo 01 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005; e ausência das prestações de contas dos referidos adiantamentos (seção III, item 3.1, do RIT):

NE	DATA	CREDOR	VALOR (R\$)
25030002	25/03/2011	Joseane Lopes Limeira Manpetit	2.500,00
07040005	07/04/2011	Joseane Lopes Limeira Manpetit	2.500,00
06050001	06/05/2011	Maria Amélia Carvalho Everton	2.500,00

22060001	22/06/2011	Maria Amélia Carvalho Everton	3.500,00
01070002	01/07/2011	Maria Amélia Carvalho Everton	3.500,00
17080001	17/08/2011	Maria Amélia Carvalho Everton	3.500,00
3108003	31/08/2011	Maria Amélia Carvalho Everton	3.500,00
0410001	04/10/2011	Maria Amélia Carvalho Everton	3.500,00
01110002	01/11/2011	Maria Amélia Carvalho Everton	3.500,00
23110001	23/11/2011	Maria Amélia Carvalho Everton	3.500,00
20120001	20/12/2011	Maria Amélia Carvalho Everton	3.500,00
30120001	30/12/2011	Maria Amélia Carvalho Everton	3.500,00

a.6 - o total dos valores descritos, como processos de despesas existentes, encontram-se divergentes do total empenhado apresentado no balanço orçamentário, demonstrada no quadro a seguir (seção III, item 3.3, do RIT):

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
TOTAL RELATÓRIO CONTABILIDADE APRESENTADO	5.000.359,81
TOTAL BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	9.485.471,44
DIFERENÇA	4.485.111,63

a.7 - irregularidades na execução da despesa (seção III, item 3.3.1, do RIT):

a) ausência das notas de empenho, em desatenção ao art. 61 da Lei nº 4320/1964, conforme discriminado:

NE	DATA	CREDOR	VALOR (R\$)
07010002	07.01	J de R. C. Silva	7.154,53
07010002	07.01	J de R. C. Silva	6.781,53
03010189	03.01	Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar.	48.400,00
03010190	03.01	Folha de pagto MDE – Contratado	630.302,00
03010191	03.01	Folha de pagto. MDE – Efetivos	132.200,00
03010137	03.01	José Wilson Pires Sampaio	27.000,00
15020003	15.02	R.L. Souza Nabate	2.450,00
10020027	22.02	Markeli de Santana Frazão	4.500,00
12050003	12.06	Patrícia Gracielle A. Martins	223.828,20

b) utilização incorreta do elemento de despesa 92, despesas de exercício anteriores, no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais), em desatenção ao que preceitua o art. 37 da Lei nº 4320/1964;

c) ausência de contratos nos processos apresentados, descumprindo o art. 62 da Lei nº 8.666/1993;

d) pagamento com certidão de regularidade vencida, descumprindo o § 3º do art. 195 da Constituição Federal:

d.1) Material de limpeza

NE	DATA	CREDOR	VALOR (R\$)
07010002	07.01	J de R. C. Silva	7.154,53
07010003	07.01	J de R. C. Silva	6.781,53

d.2) Serviços de vigilância

NE	DATA	CREDOR	VALOR (R\$)
11070004	11.07	VIP Vigilância Privada Ltda.	138.037,44

d.3) Aquisição de Kit escolar

NE	DATA	CREDOR	VALOR (R\$)
23080001	23.08	G.B. da Silva Filho	7.847,00

d.4) Prestação de serviços de confecção de camisas e bandeiras

NE	DATA	CREDOR	VALOR (R\$)
01090003	01.09	E.L. Comércio Ltda.	6.612,00

e) despesas para os mesmos objetos com base em dispensa, previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, no entanto seus valores totais ultrapassam o limite de dispensa previsto nesta norma legal,

caracterizando fragmentação de despesas, ausência de licitação, descumprindo o art. 3º da Lei nº 8666/1993 e o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

e.1) material de limpeza:

NE	DATA	CREDOR	VALOR (R\$)
07010002	07.01	J de R. C. Silva	7.154,53
07010003	07.01	J de R. C. Silva	6.781,53
TOTAL			13.936,06

e.2) cursos de capacitação

NE	DATA	CREDOR	VALOR (R\$)
10020027	10.02	Markely de Santana Frazão.	4.500,00
1060003	01.06	Lidinalda de Jesus da Silva Araújo	1.473,68
1060004	01.06	José Ribamar Costa Mendes	2.736,60
22070004	22.07	Delcineide Maria Ferreira Segadilha	840,00
30110003	30.11	Lidinalda de Jesus da Silva Araújo	1.200,00
24060001	24.06	José Ribamar Costa Mendes	2.000,00
TOTAL			12.750,28

f) ausência de processo de dispensas e irregularidades com as despesas com locação de imóveis, em obediência às determinações contidas no inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, tais como avaliação prévia, preço compatível com o mercado, justificativa para a escolha do imóvel, além dos requisitos previstos no art. 26 e o art. 38 da Lei nº 8.666/1993:

NE	DATA	CREDOR	VALOR (R\$)
03010137	03.01	José Wilson Pires Sampaio	27.000,00
01060008	01.06	José Wilson Pires Sampaio	35.000,00

g) ordem de pagamento com ausência de assinatura, descumprindo o art. 64 da Lei nº 4320/1964 e o art. 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 11/2011:

OP	DATA	CREDOR	VALOR (R\$)
13050005	13.05	Patrícia Gracielle A. Martins	74.609,40
13050006	13.05	Patrícia Gracielle A. Martins	74.609,40
30050009	30.05	Patrícia Gracielle A. Martins	74.609,40

h) ausência de comprovação de efetivo pagamento, verificados através de cheques, no entanto as suas cópias não se encontravam nominal ao credor, não caracterizando seu efetivo pagamento, portanto não atendendo o §1º do art. 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 11/2011, Portaria Conjunta STN/SOF nº 04/2010:

OP	DATA	CREDOR	VALOR (R\$)
13050005	13.05.2011	Patrícia Gracielle A. Martins	74.609,40

i) ausência de nota fiscal de prestação de serviços, não atendendo o art. 115 da Lei Municipal nº 252/2001:

NE	DATA	CREDOR	VALOR (R\$)
10020027	10.02	Markely de Santana Frazão.	4.500,00
1060003	01.06	Lidinalda de Jesus da Silva Araújo	1.473,68
1060004	01.06	José Ribamar Costa Mendes	2.736,60
22070004	22.07	Delcineide Maria Ferreira Segadilha	840,00
30110003	30.11	Lidinalda de Jesus da Silva Araújo	1.200,00
24060001	24.06	José Ribamar Costa Mendes	2.000,00
TOTAL			12.750,28

j) ausência de comprovação do efetivo recolhimento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), portanto não atendendo o art.11 da Lei Complementar nº

101/2000:

NE	DATA	CREDOR	VALOR (R\$)
24060001	24.06	José Ribamar Costa Mendes	2.000,00
22070002	22.07	Instituto Nacional de Administração, Projetos e Estudos Municipais – INAPEM.	1.028.941,70

l) não apresentação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), em desatenção à Lei Estadual nº 8.441 de 26 de julho de 2006; Decreto nº. 22.153, de 06 de outubro de 2006 e Instrução Normativa TCE/MA nº 16/2007:

OP	DATA OP	CREDOR	Nº DANFOP	VALOR
24020018	24.02	R.L. Souza Nabate	-	2.450,00
25070002	25.07	MAQBOMBAS Ltda.	-	3.000,00
TOTAL				5.450,00

m) ausência do documento de validação do DANFE, em desatenção ao art. 5º do Decreto Estadual nº 27.568/2011:

OP	DATA OP	CREDOR	Nº DANFE	VALOR
14110056	14.11	L & G Empreendimentos Comerciais e Serviços Ltda.	000.000.047	46.785,00
29110002	29.11	Man Latin American Indústria e Com.	000.171.801	212.000,00
05120001	05.12	Man Latin American Indústria e Com.	000.172.704	212.000,00
TOTAL				470.785,00

a.8 - Gestão de pessoal (seção III, item 4, do RI):

a) não comprovação da publicação do Decreto Municipal nº 04/2009, regulamentando a concessão de diárias, no valor total de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais), portanto não cumprindo o princípio da publicidade;

b) ausência de informações sobre os servidores comissionados ou de confiança que possuem grau de parentesco com servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento do ente, inclusive prefeito e secretários, descumprindo o art. 45, III, da Lei nº 8258/2005;

c) ausência de atos de pessoal, conforme solicitado em nota de análise (Anexo_FME), caracterizando infração aos ditames previstos no inciso III do art. 71 da Constituição Federal; no § 3º do art. 51 da Constituição Estadual; nos incisos I e II do art. 54 da Lei Orgânica do TCE/MA; nos incisos I e II, § 1º do art. 229 do Regimento Interno do TCE/MA; no inciso I do art.19 da IN TCE/MA nº 09/2005 e no art. 45, III, da Lei nº 8258/2005.

a.9 – o pagamento dos servidores é feito através do Banco do Brasil, crédito em conta, contudo, nos referidos processos não se encontra a autorização para liberação dos créditos, os resumos das folhas de pessoal com o timbre do Banco do Brasil e a comprovação de retorno do banco com informações do efetivo crédito na conta dos servidores, como forma de comprovar o efetivo pagamento aos servidores (seção III, item 4.1, do RI);

a.10– ausência dos comprovantes de recolhimento da parte retida do servidor das contribuições previdenciárias, em desatenção ao que preceitua o art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 4.2, do RI);

a.11- ausência dos contratos para contratação temporária realizados no exercício, em desobediência ao inciso III do art. 45 da Lei nº 8.258/2005. Foram identificadas contratações de Fisioterapeutas, Fonoaudióloga, Coordenador do PSE e Assistente Social, não contemplados no art. 2º da Lei Municipal nº 449/2011 (Anexo – FME) (seção III, item 4.3)

b- condenar, solidariamente, as responsáveis, a Senhora Maria Amélia Carvalho Everton e a Senhora Rosângela de Fátima Galvão Souza, ao pagamento do débito de R\$ 6.950,00 (seis mil, novecentos e cinquenta reais), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas: “a.7 (i)” (R\$ 4.500,00) e “a.7 (l)” (R\$ 2.450,00);

c- condenar a responsável, Senhora Maria Amélia Carvalho Everton ao pagamento do débito de R\$ 556.644,68 (quinhentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º,

inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas “a.7 (g)” (R\$ 74.609,40), “a.7 (i)” (R\$ 8.250,28), “a.7 (l)” (R\$ 3.000,00) e “a.7 (m)” (R\$ 470.785,00);

d – aplicar, solidariamente, às responsáveis, Senhora Maria Amélia Carvalho Everton e Senhora Rosângela de Fátima Galvão Souza, multa de R\$ 695,00 (seiscentos e noventa e cinco reais) correspondentes a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário (alínea “b” desta decisão), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e – aplicar à responsável, Senhora Maria Amélia Carvalho Everton, multa de R\$ 55.664,46 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário (alínea “c” deste Acórdão), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f – aplicar à responsável, Senhora Maria Amélia Carvalho Everton, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão de atos de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 86/2013, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

g - determinar o aumento dos valores das multas decorrentes dos itens “d” “e” e “f” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes, no caso de mora dos crédito tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

i – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 66.359,46 (R\$ 695,00 + R\$ 55.664,46 + R\$ 10.000,00), sendo R\$ 695,00 de responsabilidadesolidária das Senhoras Maria Amélia Carvalho Everton e Rosângela de Fátima Galvão Souza, e R\$ 65.664,46 de responsabilidade exclusiva da Senhora Maria Amélia Carvalho Everton;

j- enviar à Procuradoria-Geral do Município de Paço do Lumiar, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 563.594,68 (quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 6.950,00 de responsabilidade solidária das Senhoras Maria Amélia Carvalho Evertone Rosângela de Fátima Galvão Souza, e R\$ 556.644,68 de responsabilidade exclusiva da Senhora Maria Amélia Carvalho Everton.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4465/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Jatobá

Embargante: Ednaura Pereira da Silva, CPF nº 449.088.903-82 residente na Travessa Honorato José, nº 210, Centro, Jatobá/MA, 65.693-000

Procuradores constituídos: Roberth Seguins Feitosa, OAB/MA nº 5284; José Francisco Belém de Mendonça Junior, OAB/MA nº 5313, Klayton Noboru Passos Nishiwaki, OAB/MA nº 8513 e Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 53/2015

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pela Senhora Ednaura Pereira da Silva ao Parecer Prévio PL-TCE nº 53/2015, que opinou pela desaprovação das Contas do Município de Jatobá, relativas ao exercício financeiro de 2010. Alegação de omissão, contradição e obscuridade. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 747/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do prefeito do município de Jatobá, Senhora Ednaura Pereira da Silva, no exercício financeiro de 2010, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 53/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos presentes embargos, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;
- b) no mérito, negar-lhes provimento, por não restarem comprovadas omissão, contradição e obscuridade no Parecer Prévio recorrido;
- c) manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 53/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2928/2011-TCE/MA (Processo Apensado nº 7937/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Rosário

Recorrente: Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF nº 104.230.603-68, Rua Urbano Santos, S/N, Centro, Rosário/MA, 65.150-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 994/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, em face do Acórdão PL-TCE nº 994/2013 que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rosário. Exercício financeiro de 2010. Permanência das irregularidades. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 767/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rosário, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, que opuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 994/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 145/2016 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b– negar provimento ao Recurso de Reconsideração, uma vez que não teve o condão de sanar as irregularidades que ensejaram o julgamento irregular das contas do recorrente;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 994/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2928/2011-TCE/MA (Processo Apensado nº 7922/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Rosário

Recorrente: Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF nº 104.230.603-68, residente na Rua Urbano Santos, S/N, Centro, Rosário/MA, 65.150-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 993/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, em face do Acórdão PL-TCE nº 993/2013 que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Rosário. Exercício financeiro de 2010. Permanência das irregularidades. Conhecimento. Improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 768/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Rosário, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, que interpôs recurso de reconsideração em face do Acórdão PL-TCE nº 993/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 145/2016 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – no mérito, negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto, uma vez que esse não teve o condão de sanar as irregularidades que ensejaram o julgamento irregular das referidas contas;

c – manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 993/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário

Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2928/2011-TCE/MA (Processo Apensado nº 7919/2011-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Rosário

Recorrente: Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF nº 104.230.603-68, Rua Urbano Santos, S/N, Centro, Rosário/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 995/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, em face do Acórdão PL-TCE nº 995/2013 que julgou irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rosário. Exercício financeiro de 2010. Permanência das irregularidades. Conhecimento. Improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 769/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rosário, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, que opuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 994/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 145/2016 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b– negar provimento ao Recurso de Reconsideração, uma vez que não teve o condão de sanar as irregularidades que ensejaram o julgamento irregular das contas do recorrente;

c – manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 995/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3877/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Araguaanã

Responsável: Márcio Regino Mendonça Weba - Prefeito Municipal, CPF nº 736.441.103-87, endereço Rua 7 de setembro, nº 288, centro, Araguaanã/MA, CEP: 65.368-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Araguaanã, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Márcio Regino Mendonça Weba – Prefeito Municipal.
Desaprovação das contas

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 95/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas, que modificou em banca o Parecer acostado aos autos, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Araguaanã, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Márcio Regino Mendonça Weba, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 611/2011 UTCOG-NACOG 06, e confirmadas no mérito:

1. o Anexo de Metas Fiscais que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias elaborado em desconformidade com as exigências dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 1.2.2);
 2. a abertura dos créditos adicionais suplementares não foi precedida de exposição justificativa, descumprindo a exigência expressa na parte final do art. 43 da Lei 4.320/1964 (seção IV, subitem 1.2.4);
 3. não comprovação das medidas administrativas de recuperação de créditos tributários e melhoria da arrecadação, consoante estabelece o art. 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 2.2);
 4. o saldo registrado em caixa no final do exercício no valor de R\$ 142.224,17, contraria o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 3.4);
 5. saldo financeiro insuficiente (R\$ 285.058,99) para garantir o pagamento dos restos a pagar (R\$ 6.336.178,96), afrontando o princípio do equilíbrio orçamentário e o contido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 3.5);
 6. observado a formação de patrimônio a custo de endividamento e em desconformidade com as leis orçamentárias (seção IV, subitens 4.2 e 4.5);
 7. o subsídio do Prefeito e do Vice Prefeito vinculado ao salário mínimo nos termos da Lei Municipal nº 03/2000, descumprindo a vedação prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal/1988 (seção IV, subitem 6.1);
 8. o Município aplicou 56,99% do total da receita corrente líquida em despesa com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 6.5.1);
 9. não encaminhamento da lei de criação do Conselho de Alimentação Escolar/CAE, prejudicando o cumprimento do art. 18 da Lei nº 11.947/2009 e art. 208, VII, da Constituição Federal/1988 (seção IV, subitem 7.1);
 10. os pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social/CACS, não versam sobre as ações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb, prejudicando o cumprimento do disposto no art. 7º, VII da IN TCE/MA nº 014/2007 e parágrafo único do art. 27 da Lei nº 11.494/2007 (seção IV, subitem 7.2).
 11. inconsistentes as informações apresentadas no Balanço Geral e as oriundas dos dados da Gestão Fiscal, referentes aos valores/percentuais aplicados com pessoal, educação, valorização do magistério e saúde, revelando desatendimento aos arts. 85 e 89 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 (seção IV, subitem 10.2);
 12. publicação somente em Mural dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, desatendendo os termos do art. 15, § 1º e 2º da IN TCE/MA nº 08/2003, c/c o art. 276, § 3º do Regimento Interno (seção IV, subitem 13.1);
 13. não comprovação da realização das audiências públicas previstas no § 4º do art. 9º e parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3).
- b) enviar à Câmara Municipal de Araguaanã, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Parecer Prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4337/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Morros

Responsáveis: Francirene Maria Barroso de Carvalho, CPF nº 179.431.243-91, residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora Aparecida, nº 38, Bairro Centro, Morros/MA, CEP 65.160-000 e Maria do Socorro Rodrigues Santos, secretária de fazenda, brasileira, solteira, CPF nº 709.568.633-53, residente e domiciliada na Rua Adalgisa Costa, nº 12-B, Bairro Centro, Morros/MA, CEP 65.160-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores do FMS de Morros, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade das Senhoras Francirene Maria Barroso de Carvalho, secretária municipal de saúde, e Maria do Socorro Rodrigues Santos, secretária municipal de fazenda. Irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, para os fins legais

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 914/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) da Prefeitura de Morros, de responsabilidade das Senhoras Francirene Maria Barroso de Carvalho, Secretária Municipal de Saúde e Maria do Socorro Rodrigues Santos, Secretária Municipal de Fazenda, e ordenadoras de despesas no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e o artigo 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 243/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade das Senhoras Francirene Maria Barroso de Carvalho e Maria do Socorro Rodrigues Santos, com fundamento no artigo 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, contemplados nos itens abaixo;

II) aplicar, solidariamente, às responsáveis, Senhoras Francirene Maria Barroso de Carvalho e Maria do Socorro Rodrigues Santos, com fundamento no artigo 67, inciso III da Lei nº 8.258/2005, c/c o artigo 274, inciso III, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das ilegalidades e das irregularidades a seguir detalhadas: I) organização e conteúdo: no quadro de responsáveis pelas contas (ordenadores de despesas e demais gestores da administração direta), não consta o nome da Senhora Maria do Socorro R. Santos como ordenadora de despesas, embora tenham sido identificadas ordens de pagamento assinadas pela servidora em

questão, descumprindo o exigido pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo II, item I e Módulo III-B, item I, conforme detalhado na seção II, subitem 2.2.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1015/2012 UTCOG-NACOG 07 e seção II, subitem 2.7, do Relatório de Instrução (RI) nº 4176/2016 – UTCEX/SUCEX 19; II) processamento da despesa: despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, descumprindo o estabelecido no artigo 2.º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a seguir: a) aquisição de material médico hospitalar junto à empresa Distribuidora de Medicamentos Maximum Ltda, no montante de R\$ 35.507,30; b) aquisição de material médico hospitalar junto à empresa ALM Cunha Comércio, no montante de R\$ 29.689,00; c) aquisição de material hospitalar junto à empresa Velox Dist. de materiais hospitalares Ltda, no montante de R\$ 92.040,00; d) aquisição de medicamentos junto à empresa Distribuidora de Medicamentos Maximum Ltda, no montante de R\$ 89.731,92; e) aquisição de nebulizadores, armários, compressor, etc, junto à empresa ALM Cunha Comércio, no valor de R\$ 18.921,00; f) aquisição de peças de veículo junto à empresa GTS Auto Peças Ltda, no montante de R\$ 19.955,00; g) aquisição de refeições, lanches e café da manhã junto à empresa Pousada Pedra Grande, no montante de R\$ 11.800,00, h) aquisição de material odontológico junto à empresa ALM Cunha Comércio, no valor de R\$ 8.400,00; i) locação de veículos junto à empresa Mcs Rent a Car, no montante de R\$ 168.275,84, conforme detalhado na seção II, subitem 2.2.5.3, “a”, do RIT nº 1015/2012 UTCOG-NACOG 07, e mantidas na seção II, subitem 2.8, do RI nº 4176/2016 – UTCEX/SUCEX 19; IV) gestão de pessoal: descumprimento da IN TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo III-B, verificado na ausência da tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados temporariamente para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito municipal, autorizada pela Lei nº 23, de 15/03/2010, vez que foram contabilizados gastos na rubrica orçamentária 3.1.90.04 – contratação por tempo determinado – no valor de R\$ 878.500,00, bem como houve contratação nessa rubrica de enfermeiros, médicos, dentistas, técnicos de enfermagem, supervisor geral, supervisor de dengue e técnico de epidemiologia, conforme detalhado na seção II, subitem 2.2.6.3, do RIT nº 1015/2012 UTCOG-NACOG 07 e seção II, subitem 2.9, do RI nº 4176/2016 UTCEX/SUCEX 19;

III) determinar o aumento do débito decorrente do item II deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedoras as Senhoras Francirene Maria Barroso de Carvalho e Maria do Socorro Rodrigues Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5737/2015 – TCE/MA

Natureza: Representação

Denunciante: Trivale Administração Ltda., CNPJ nº 00.604.122/0001-97, com sede na Rua Machado de Assis, nº 904, Centro, Uberlândia/MG, CEP nº 38400-112.

Procuradores: Wanderley Romano Donadel, OAB/MG nº 78.870 e Thiago Rocha Barros, OAB/MA nº 13.814.

Denunciado: Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP

Responsável: Francisco Gonçalves da Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pela Trivale Administração Ltda., contra a Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP, por indícios de irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 004/2015. Conhecimento. Apensamento às Contas da SEDIHPOP, exercício 2015.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 152/2016

Vistos, relatados e discutidos da representação formulada pela Trivale Administração Ltda., contra a Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP), por indícios de irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 004/2015, relativo à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento eletrônico com uso de tecnologia de cartões magnéticos individuais, por meio de rede de estabelecimentos credenciados no Estado do Maranhão, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso XX, e 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 367/2016 do Ministério Público de Contas:

- a) Conhecer Representação, em atenção ao art. 41 e 43 da Lei nº 8.258/2005;
- b) apensar os presentes autos ao processo que trata das contas da SEDIHPOP no exercício 2015;
- c) dar conhecimento à representante do deliberado nestes autos, de acordo com o art. 267, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 3625/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Loreto

Responsável: Germano Martins Coelho - Prefeito no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 1108/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 356/2016 UTCEX/SUCEX 20, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 173/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 14 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 3758/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Loreto

Responsável: Germano Martins Coelho - Prefeito no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 1109/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 359/2016 UTCEX/SUCEX 20, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 175/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 14 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 3617/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Loreto

Responsável: Germano Martins Coelho - Prefeito no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 1110/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 667/2016 UTCEX-SUCEX 19, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 177/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 14 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 3837/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsáveis: Aluísio Guimarães Mendes Filho - Secretário de Estado de Segurança Pública no exercício financeiro de 2013

Josuila Xavier Sandes de Sousa - Assessora Jurídica no exercício financeiro de 2013

Francisco de Salles Baptista Ferreira - Presidente da Comissão Central de Licitação no exercício financeiro de 2013

Maria do Espírito Santo Barros Ferreira - Encarregada do Serviço Financeiro no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 1111/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 8188/2015 UTCEX 3/SUCEX 10 e no Relatório de Auditoria nº 09/2014 – SUCEX VIII, encaminhados aos responsáveis mediante os atos de Citação nº 208, nº 209, nº 210 e nº 212/2016-GCSUB2/MNN.

São Luís, 14 de outubro de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo n.º : 12340/2016-TCE/MA

Jurisdicionado : Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Natureza : Solicitação

Referência : Processo nº 5840/2011-TCE/MA

Requerente : José Miguel Lopes Viana

Procurador Constituído : Tiago José Silveira Viana – OAB/MA Nº 8175

Assunto : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 963/2016-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 5840/2011-TCE/MA, relativo a Auditoria da Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, exercício financeiro 2011, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;

2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;

4 – Após os procedimentos acima, juntem-se os autos ao processo em referência.

São Luís (MA), 13/10/2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Processo n.º : 12341/2016-TCE/MA

Jurisdicionado : Prefeitura Municipal de Timbiras

Natureza : Solicitação

Referência : Processo Nº 9425/2010-TCE/MA

Requerente : José Miguel Lopes Viana

Procurador Constituído : Tiago José Silveira Viana – OAB/MA Nº 8175

Assunto : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 964/2016-GCONS5/ESC

Considerando o requerimento de fls. 02 e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de vista e cópias do Processo nº 9425/2010-TCE/MA, relativo a Auditoria da Prefeitura Municipal de Timbiras, exercício financeiro 2009, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA, e custas a cargo do interessado;

2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3 – Encaminhar os autos a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias;

4 – Após os procedimentos acima, juntem-se os autos ao processo em referência.

São Luís (MA), 13/10/2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Processo n.º: 9427/2010 – TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Lima Campos e Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Tomada de Contas Especial

Interessado: Ricardo Jorge Murad

Procuradores Constituídos: Fabiano Zanella Duarte, OAB/MA n.º 7.061-A, Fabrício Zaenella Duarte, OAB/MA n.º 24.563, Thayná Gomes Farias, OAB/MA n.º 9.049 e Thainara Ribeiro Fuzioka, OAB/MA n.º 2.766-E

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO N.º 966/2016-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa, conforme determinado na Decisão PL-TCE n.º 139/2015 e no Ofício n.º 1285/2016-PL/TCE.

Dê ciência às partes, através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 14 de outubro de 2016.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

PROCESSO: Nº 9127/2012

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ANUAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

RESPONSÁVEL: DOMINGOS SÁVIO FONSECA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, cita o(a) Senhor(a) DOMINGOS SÁVIO FONSECA SILVA, haja vista a devolução pelos Correios da citação Nº 366/2016, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Informação nº 2960/2013, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 10 de Outubro de 2016. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator

Processo nº 12649/2016

Espécie: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Sr. Luiz Carlos Fossati – Diretor Presidente no exercício financeiro de 2012

Procurador: Sr. Daniel Guerreiro Bonfim – OAB/MA nº 6.554

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Assunto: Solicita cópia do processo nº 3769/2013.

DESPACHO Nº 1116/2016 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de cópia do processo nº 3769/2013, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, exercício financeiro de 2012, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Disponibilize-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 17 de outubro de 2016.
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator